



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902753/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.744 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 84 a 90) interposto contra o Acórdão n.º 14-36.622, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 71 a 76), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS.

A perícia é prescindível quando a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especial. O pedido deve ser considerado como não formulado quando não atenda aos requisitos estabelecidos na norma.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 39985.21879.280906.1.3.040850, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real – estimativa mensal**, pretende compensar débito de IRPJ (cód. 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cod. 2362).

Em decisão proferida pela DRF São José do Rio Preto em 25/03/2009 (ciência em 01/04/2009), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no

presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

Em 30/04/2009, irresignado, interpôs a requerente Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: a) no exercício de 2006 vinha recolhendo o IRPJ com base nas estimativas mensais e, tendo levantado balancete de suspensão/redução (devidamente declarados na DIPJ), apurou, em função dos pagamentos já efetuados a título de estimativas, que não possuía débitos de IRPJ no mês de junho de 2006; b) contudo, por um equívoco, foi declarado em DCTF e recolhido aos cofres públicos em relação à competência junho de 2006 um valor de IRPJ de R\$ 72.383,16; c) sendo indevido, o recolhimento foi compensado pela requerente com outros débitos; d) em função da não homologação e conseqüente cobrança desses débitos, a DCTF foi retificada, conforme documentação anexa; e) não deve subsistir a cobrança dos valores legitimamente compensados, pois houve mero erro formal no preenchimento da DCTF, já devidamente corrigido. Requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, homologando-se a compensação efetuada e cancelando-se a cobrança de quaisquer débitos. Pugna ainda pela produção de provas, especialmente a pericial e a documental.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise alegando que a decisão é nula pois teria cerceado seu direito de defesa e reiterando o direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a não homologação da DCOMP apresentadas no valor de R\$ 72.383,16.

Conforme narrado, a DRF de origem negou a homologação por ter identificado na DCTF referente a Junho/2006 da Recorrente um débito de mesmo valor ao crédito pleiteado para o qual este já teria sido alocado.

A Recorrente alega que tal débito jamais existiu, tendo se tratado de mero erro de preenchimento e providenciou a retificação da citada DCTF (fls. 22 a 55).

Em que pese a retificação apresentada, a DRJ de origem negou provimento sob o fundamento de que a mera retificação da declaração não é suficiente para o reconhecimento do crédito, sendo necessária a comprovação da inexistência do débito que fora corrigido.

Inobstante a Recorrente traz em seu recurso que tal decisão seria nula, devendo os autos serem baixados para novo julgamento, pois entendeu que a DRJ deliberadamente desrespeitou o devido processo legal e o seu direito de defesa ao recusar pedido para juntada de novos documentos posteriores.

Ora, o pedido a que se refere a Recorrente trata-se de requerimento genérico de protesto de produção posterior de provas, sem contudo ter citado ou demonstrado a intenção de produzir qualquer outra prova além da DCTF que colacionou.

Nestes termos, a negativa da decisão de piso não só foi correta como era até mesmo previsível, afinal, sem a indicação por parte da Interessada de que estaria trabalhando para trazer alguma prova específica que não fora possível apresentar no prazo da Manifestação, não há circunstância concreta a ser analisada, o resultado não poderia ser outro.

Outrossim, a única prova apresentada pela Recorrente, qual seja a DCTF, foi devidamente analisada pela decisão atacada, que não só consignou ser insuficiente para a comprovação necessária nestes autos como indicou à Recorrente todos os meios que esta deveria se utilizar para tanto: *“registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão desse direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário Razão e Lalur, etc.”*

Desta forma, não há qualquer razão na alegação da Contribuinte, não havendo qualquer desrespeito ao seus direitos na decisão de piso, portanto, REJEITO esta preliminar.

Quanto ao mérito, a Recorrente se limitou a, em apenas um parágrafo, repetir que recolheu indevidamente DARF referente a estimativa mensal de IRPJ do mês de Junho/2006 quando, na verdade, não havia estimativa para recolher, o que entende estar comprovado pela DCTF que anexou.

Em que pese não tenha sequer citado tal documento em suas razões, observo que foi juntado o Balancete Analítico de Junho/2006 (fls. 268 a 303).

Inobstante ao fato de ser dever da parte que pretende produzir a prova o seu desenvolvimento e exposição, buscando estabelecer as conexões necessárias entre os dados do documento e os fatos que se pretende elucidar, em análise espontânea deste Relator, não consegui deduzir qualquer informação do documento apresentado que pudesse indicar o direito alegado pela parte.

Assim, considerando a ausência de elementos capazes de sustentar os fatos narrados pela Recorrente, mesmo após as indicações dadas pela decisão de piso, não há como se acolher as razões recursais.

Desta forma, VOTO por REJEITAR a Preliminar de Nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues